



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305798

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031863-17.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCIANA DUFRAYER DE MOURA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1031863-17.2024.8.26.0001

Apelante: LUCIANA DUFRAYER DE MOURA

Apelado: BANCO DAYCOVAL S/A

Juíza de Direito: Dra. Simone de Figueiredo

Origem: São Paulo (Foro Regional de Santana - 8ª Vara Cível)

VOTO nº 28913

APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - Contrato bancário - Autora alega ter sido ludibriada pelo banco réu ao anuir com cartão de crédito consignado RMC quando pretendia contratar empréstimo consignado - Sentença de improcedência - Insurgência recursal da autora - Vício de consentimento - Inocorrência - Farta comprovação da ciência da requerente sobre a modalidade do crédito contratado - Disponibilização de recursos à autora, mediante realização de saque e compras por meio do cartão de crédito - Abusividade - Inexistência - Contrato firmado nos termos do art. 6º, da Lei nº 10.820/03 - Cancelamento do cartão mediante simples pedido administrativo da autora - Desnecessidade de intervenção judicial - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

A Douta Magistrada *a quo*, ao proferir a r. sentença de fls. 258/260, cujo relatório adoto, julgou a “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CANCELAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO C/C CONVERSÃO DE OPERAÇÃO DE CARTÃO CONSIGNADO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO”, ajuizada por LUCIANA DUFRAYER DE MOURA em face de BANCO DAYCOVAL S/A, nos seguintes termos:

“Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, revogando a tutela provisória de urgência de fls. 77/78.

Em razão da sucumbência, condeno a autora a reembolsar à ré as despesas que antecipou (artigo 82, parágrafo 2º, do CPC/2015). Pagará, ainda, ao advogado da requerida, honorários advocatícios equivalentes a 20% sobre o valor da causa atualizado (artigo 85, parágrafo 2º do CPC/2015)."

Insurgência recursal da autora (fls. 263/267). Em síntese, discorre sobre vício de consentimento, alegando que foi induzida a erro pelo banco réu, pois firmou contrato de cartão de crédito consignado RMC quando desejava contratar empréstimo consignado; que a modalidade de contrato não possui previsão do fim dos descontos sobre a sua margem consignável; que o pedido de cancelamento do cartão consignado não foi atendido. Pugna pelo provimento, para que a ação seja julgada procedente.

Contrarrazões às fls. 271/287.

Subiram os autos para julgamento.

É o relatório.

Exercido o juízo de admissibilidade, em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º, do CPC, consigno que o presente recurso é tempestivo, dispensada a parte autora do recolhimento de preparo, pois beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 77/78).

Destaco, ademais, que esta Decisão

Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, *caput*, do CPC.

Trata-se de “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER — CANCELAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO C/C CONVERSÃO DE OPERAÇÃO DE CARTÃO CONSIGNADO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO”, ajuizada por LUCIANA DUFROYER DE MOURA em face de BANCO DAYCOVAL S/A.

Narra a autora que é beneficiária do INSS e que tinha a intenção de realizar um empréstimo consignado, todavia, consta o desconto em seu benefício referente a empréstimo na modalidade cartão de crédito RMC; que o valor foi creditado em sua conta bancária, como se fosse empréstimo consignado; que foi induzida a erro. Requer tutela de urgência para cessação dos descontos e que, ao final, anulação do contrato de cartão de crédito, com a conversão para empréstimo consignado.

Tutela deferida às fls. 77/78.

Em contestação, bate-se o réu pela improcedência.

Ofertada réplica.

Instruído o feito, sobreveio a sentença de improcedência ora combatida.

Pois bem.

Cumpra salientar que a relação entre as partes deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se a Súmula 297 do C. STJ *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*, possibilitando a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inciso VIII.

Decorre disto que, como fornecedoras de serviços, as instituições financeiras têm o dever de zelar pela segurança do sistema que disponibilizam, tendo aplicação ao caso o entendimento cristalizado na Súmula 479 do STJ, segundo o qual *“as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias”*.

Responde, assim, a instituição financeira ré objetivamente (art. 14, do CDC) por danos relativos a fraudes e delitos no âmbito de suas operações, sendo que só não será responsabilizada quando demonstrar que o defeito inexistente, ou fato exclusivo da vítima ou terceiro.

No caso, verifica-se que a alegação da autora — de desconhecimento da modalidade de crédito contratada — não encontra qualquer respaldo no conjunto probatório.

Isso porque o réu trouxe contundentes

provas da anuência da autora ao contrato de cartão de crédito consignado, assim como da realização de saques e compras (contrato de adesão às fls. 122, contratação de saque às fls. 123, comprovante de disponibilização dos recursos referentes ao saque às fls. 130, assim como faturas às fls. 131/235).

Como se vê, a documentação juntada pelo réu ostenta **claras e reiteradas descrições de seu objeto, qual seja, cartão de crédito consignado**, não se podendo falar em vício de consentimento ou de informação, eis que inexistente prova de que fora a requerente induzida a anuir com as condições do instrumento.

Resta seguramente comprovada a contratação do cartão, assim como a realização de saque e compras, não podendo ser acatada a sustentação de mero desconhecimento da modalidade.

Em tempo, destaca-se inexistir abusividade da modalidade de crédito contratada, tendo em vista que a Reserva de Margem Consignável (RMC) está prevista no art. 6º da Lei n. 10.820/03:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro

Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 14.431, de 2022)”

Dessa forma, não se vislumbra a ocorrência de venda casada, contrato infinito, impagável ou vitalício, sendo que o término dos descontos depende da autora, bastando a não utilização do cartão de crédito e o pagamento integral das faturas, visando amortização do saldo devedor e diminuição do total em aberto.

Nesse sentido:

“Apelação. Contratos bancários. Ação de declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais c/c liminar de tutela provisória de obrigação de fazer. Cartão de crédito consignado reserva de margem consignável (RMC) – Contrato para desconto em benefício previdenciário que prevê a constituição de reserva de margem consignável para pagamento do valor mínimo da fatura do cartão de crédito. Prova do fato

impeditivo do alegado direito da autora (art. 373, II do Código de Processo Civil). Contratação demonstrada. Vício de consentimento não provado. Danos morais não configurados. Pedido de repetição em dobro do indébito rejeitado. Readequação do contrato. Descabimento. Litigância de má-fé. Não configuração. Multa e indenização afastadas. Sentença de improcedência parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.” (TJSP - Apelação Cível nº 1013225-32.2018.8.26.0037 - 37ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. PEDRO KODAMA – j. 07/01/2020).

Vale lembrar que, independentemente da questão acerca da legalidade ou não do contrato firmado, o consumidor tem direito ao cancelamento do cartão de crédito consignado, **mediante formal requerimento à instituição financeira**, nos termos do art. 17-A, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, *in verbis*:

Art. 17- A: O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira.

Dependente de mero requerimento administrativo da autora à instituição bancária, prescinde de intervenção judicial o cancelamento do cartão consignado.

Na mesma direção, os julgados:

“Direito do Consumidor e Direito Civil. Ação Declaratória. Reserva de margem consignável (RMC). Danos morais. Recurso não provido, na parte conhecida. I. Caso em exame 1. Trata-se de recurso interposto pela autora contra sentença de improcedência em ação declaratória referente à contratação de cartão de crédito consignado. II. Questão em discussão 2. A controvérsia consiste em verificar se houve falha na prestação de informações no momento da contratação do cartão de crédito com RMC e se há fundamento para a restituição dos valores descontados, bem como indenização por danos morais. III. Razões de decidir 3. Inocorrência de cerceamento de defesa. O Juiz de Direito é o destinatário das provas e o julgamento antecipado é possível, se entender pela existência de elementos suficientes para formar o convencimento. Matéria de direito. 4. Os documentos juntados demonstram que a autora possuía conhecimento sobre o produto contratado, tratando-se de empréstimo com reserva de cartão de crédito consignável (RMC), o que afasta o alegado vício de consentimento. Negócio jurídico válido na modalidade contratada. Art. 104 do Código Civil. 5. Possibilidade de cancelamento do cartão de crédito consignado, nos termos do artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Pedido que pode ser feito extrajudicialmente. Ausência de prévio pedido administrativo com a conseguinte recusa da instituição financeira. Falta de interesse processual da autora. extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC. Recurso não conhecido. 6. Presunção de disponibilização de crédito em favor do autor, revelando-se regular a continuidade do pagamento do débito, não

havendo que se falar em desconto indevido a ponto de ensejar a restituição de saldo credor, o que deve ser afastado. 5. Inexistência de danos morais indenizáveis. Ausente prejuízo de ordem psíquica ou material. 6. Fixação de honorários recursais. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso não provido, na parte conhecida. Tese de julgamento: "Elementos probatórios indicam ciência e validação dos termos contratuais pela contratante. O cancelamento de cartão de crédito consignado pode ser realizado diretamente pelo interessado, sem intervenção judicial, sem que isso enseje restituição de valores já quitados, descabida a indenização por danos morais". Dispositivos relevantes citados: CC/2002, art. 104; INSS/PRES nº 28/2008, art. 17-A. Jurisprudência relevante citada: Precedentes do TJSP." (TJSP; Apelação Cível 1041296-31.2023.8.26.0114; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025)

"Apelação – Ação cominatória c.c. indenizatória – Cartão de crédito consignado – Sentença de rejeição dos pedidos – Irresignação improcedente. 1. Impossibilidade de conversão do cartão em empréstimo consignado comum. Quadro de provas dos autos convencendo da contratação regular e consciente. Réu que demonstrou a disponibilização de crédito em favor do autor e a realização de diversas compras com o uso do dispositivo. Cenário diante do qual não há como negar valor e eficácia ao negócio, nem tampouco como proclamar a prática de ilícito por parte do banco réu. 2. Pleito de

cancelamento do contrato. Hipótese em que não está demonstrada a feitura de prévia solicitação extrajudicial, na forma do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Interesse processual inexistente pelo prisma da necessidade da pretendida tutela jurisdicional, haja vista a não caracterização de litígio. Situação não se confundindo, em absoluto, com o chamado esgotamento da via administrativa, pois que, na espécie, o suposto sujeito passivo da obrigação nem mesmo foi instado regularmente a dar-lhe cumprimento. 3. Sentença confirmada. Negaram provimento à apelação.” (TJSP; Apelação Cível 1001871-92.2023.8.26.0244; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Iguape - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025)

“APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. DECLARATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). NULIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. OBJETO RECURSAL. Inconformismo da autora que alega: a) inexistência de informações claras acerca da modalidade de empréstimo efetivada, configurando nulidade; b) nulidade do contrato. 2. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. Configurada. Comprovação da contratação e da regularidade da avença na modalidade cartão de crédito consignado (RMC) por parte da instituição financeira, eis que: a) apresentou instrumentos, cujos dados não foram impugnados especificamente, que detalham suficientemente a modalidade de empréstimo; b) as informações descritas nos contratos são as mesmas declinadas na inicial; c) "selfie" que corresponde à autora;

d) há informação do IP/Terminal, além da localização que corresponde ao município em que reside a autora; e) ausência de margem disponível para contratação de empréstimo consignado, ao invés da modalidade impugnada; f) existência de outras contratações similares prévias; g) ausência de controvérsia sobre o crédito em sua conta por meio de saques vinculados ao cartão. 3. **INTERESSE PROCESSUAL.** Afastado, quanto ao pedido de cancelamento do cartão. Conforme disposto no art. 17-A da Instrução Normativa INSS nº 28/2008, com redação dada pela INSS/PRES nº 39/2009, o cancelamento do cartão (RMC) pode ser feito a qualquer tempo, mediante a quitação de eventual saldo devedor. Falta de interesse processual, demonstrada pela ausência de requerimento na esfera administrativa (com indicação da forma de quitação de eventual saldo devedor). Instituição financeira que não se recusa ao cancelamento. Extinção do processo, sem resolução do mérito, de ofício, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/15. 4. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Adequação do reconhecimento. Caracterização do dolo processual (CPC/15, art. 80, II). 5. **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, DE OFÍCIO,** quanto ao pedido de cancelamento do cartão de crédito (RMC). **NÃO PROVIMENTO QUANTO AOS DEMAIS PEDIDOS RECURSAIS.”** (TJSP; Apelação Cível 1001980-19.2024.8.26.0100; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025)

Em suma, examinadas as peculiaridades do

caso em tela, aliadas ao conjunto probatório, **de rigor a manutenção da r. sentença**, ratificados *in totum* os seus fundamentos, eis que suficientemente motivada.

Desprovido o recurso, deixo de majorar a verba honorária devida pela autora, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, pois fixada, na origem, no percentual máximo permitido pelo § 2º, do mesmo Diploma legal.

Anote-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ao exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)